SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000147-96.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
Requerido: JOSÉ APARECIDO MENEZES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos promovida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face de JOSÉ APARECIDO MENEZES e JÚLIO CÉSAR MENEZES. O requerente aduz, em síntese, que os réus causaram acidente de trânsito ao colidirem na traseira do automóvel descrito na petição inicial, o qual, por força de contrato de seguro, foi substituído pela autora que pagou ao segurado a quantia de R\$ 28.307,00. Com a venda do veículo obteve-se o valor de R\$ 14.000,00. Por acreditar na conduta culposa dos requeridos, requer a condenação solidária dos réus ao pagamento da importância de R\$ 14.307,00, acrescida de atualização monetária e de juros moratórios de 1% ao mês a contar do desembolso.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação contrapondo as alegações do autor (fls. 138/147).

Houve réplica (fls. 123/132).

Instadas as partes à especificação de provas, o autor manifestou-se às fls. 167/169; silentes os réus (fl.170).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de colisão traseira, circunstância em que se presume a culpa do motorista que colide atrás.

Assim, competia aos requeridos a prova de que a dinâmica dos fatos correspondeu à descrita na contestação e, consequentemente, a existência de culpa exclusiva da parte do segurado, ônus do qual não se desincumbiram.

À míngua de elementos aptos a afastar a presunção mencionada, conclui-se que os requeridos foram imprudentes por não observarem distância segura em relação ao veículo que trafegava à sua frente, causando os danos materiais reclamados.

Verifique-se: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se não houver necessidade de produção de outras provas (CPC/2015, art. 355, I). 2. Cabe à ré demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora (CPC/2015, art. 373, II). 3. Há presunção de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo, sendo de rigor a indenização. 4. Comprovada a existência dos danos materiais pelas notas fiscais, de rigor o seu ressarcimento. 5. Se a autora deixou de lucrar com a locação do veículo/táxi de sua propriedade, no período em que o mesmo ficou parado para o conserto, é de rigor que receba indenização pelos lucros cessantes. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 §11 do CPC. (Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/05/2017; Data de registro: 05/05/2017).

Referentemente ao valor do dano, a resposta apresenta impugnação genérica sem atender ao que estabelece o artigo 341 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o prejuízo restou suficientemente comprovado pelos documentos que acompanham a petição inicial, de modo que a condenação observará a quantia postulada pelos autor.

Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido. Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais na quantia de R\$ 14.307,00, atualizada a partir do ajuizamento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Sucumbentes arcarão os requeridos com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% sobre a condenação atualizada, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA